



TERMO DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PREGÃO: 009/2023/SAAE

Referência: Edital de Pregão Presencial n.º 009/2023
Razões: Julgamento de Pedido de Impugnação de Edital
Objeto: **Aquisição de 7.000 (SETE MIL) UNIDADES DE MEIO DE CULTURA RÁPIDO E PRONTO PARA USO QUE DETECTA COLIFORMES TOTAIS E E.COLI NA ÁGUA, para atender às necessidades do SAAE ao longo do município.**
Processo: 2023027169
Recorrente: QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA
Recorrido: Pregoeiro

PRIMEIRA PARTE DA INTRODUÇÃO

O presente processo trata-se de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 009/2023 (2023027169), interposto pela empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº **13.224.500/0001-59**.

A licitante requer a impugnação do edital de acordo com os questionamentos enumerados abaixo:

- A) Seja alterada a injustificada exigência expressa no subitem 1.1.1, na especificação para o objeto Item 1, no Anexo I, do edital, para seja acrescentado que o Método deve ser Aprovado pela EPA (Environmental Protection Agency) dos Estados Unidos para águas potáveis, fontes e efluentes, devendo estar de acordo com o Artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.
- B) Seja considerado que os órgãos nacionais e internacionalmente citados no subitem 1.1.1 não estão relacionados no artigo 22 da Portaria nº 888/2021 do Ministério da Saúde e não aprovam nem homologam o produto Meio de Cultura rápido e pronto que detecta coliformes totais e E. coli na água descrito no mencionado Item 1, mas sim metodologias e, por conseguinte, seja admitido como um dos meios de prova da qualidade do produto substrato o disposto no § 3º do artigo 22, da vigente Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde, ou melhor, a apresentação de testes de validação emitidos por Laboratórios Acreditados perante o INMETRO na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025;
- C) Sejam expressamente aceitos Certificados de análise ou testes de similaridade ou de validação do produto a comprovar a metodologia do produto descrito no respectivo Item 1, do anexo Anexo I, do edital, conforme estabelecido no citado artigo 22 da Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde, de modo a permitir a participação de licitantes do mesmo produto de marcas distintas, mas equivalentes ou similares ou de melhor qualidade

Por conseguinte, a licitante solicita que o seu pedido de impugnação seja julgado procedente, para promover a alteração do edital.



SAAE
Proc. N° 202302469
Folha 206
Marcos P.
Matrícula: 191095

SEGUNDA PARTE DO JULGAMENTO

Conforme consulta ao setor solicitante, segue os esclarecimentos das alegações da licitante:

No item 1.1.1 - nas especificações refere-se a métodos e produtos e, não tão somente métodos. Os métodos propostos devem estar em conformidade com as normas aplicáveis, assegurando a eficácia e precisão da análise. Quanto aos produtos necessários para a realização desses métodos, é imprescindível que possuam registros válidos no mercado, garantindo, assim, a qualidade dos insumos utilizados no processo.

Cabe ressaltar que ocorreu um equívoco na referência à FUNASA, contudo, esse erro não impacta o valor da proposta. Essa discrepância será devidamente considerada durante a etapa de habilitação do processo.

É fundamental destacar que, em nenhum momento das especificações, houve direcionamento específico para marcas ou produtos particulares. O foco recai sobre a aderência aos métodos normatizados e a utilização de produtos devidamente registrados, visando à segurança e eficiência na análise da qualidade da água destinada ao consumo da população.

TERCEIRA PARTE DECISÃO

Não prospera, portanto, a alegação da empresa impugnante no sentido de que o edital não teria observado o Artigo 37 da Constituição Federal.

Por tais fundamentos, **REJEITO** a impugnação apresentada pela empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.

Angra dos Reis, 26 de dezembro 2023.



Documento assinado digitalmente
FABIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Data: 26/12/2023 14:22:01-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

FÁBIO SACRAMENTO DE OLIVEIRA
Pregoeiro